

LEI Nº 6.248, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a revisão salarial anual das servidoras e servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) as Tabelas do Anexo V e VI da Lei Estadual nº 5.761, de 30 de novembro de 2021, e suas alterações, acrescidos do índice de revisão geral aplicado aos servidores públicos, comissionados e efetivos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O índice de que trata o caput deste artigo estende-se às servidoras e servidores inativos e aos pensionistas, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, que fazem jus à regra constitucional da paridade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Campo Grande, 27 de maio de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.249, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Estabelece normas para o encaminhamento de pacientes pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, após atendimento emergencial, para os hospitais privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes que necessitarem de atendimento emergencial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, poderão solicitar às equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o encaminhamento para hospitais privados ou hospitais que atendam o plano de saúde do socorrido.

Art. 2º O encaminhamento hospitalar dos pacientes que necessitarem de atendimento emergencial fica condicionado à decisão do Médico Regulador, nos termos da Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 3º O Estado não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.947, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de maio de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado